



doi 10.5020/2317-2150.2025.15881

A omissão estatal no combate às condições indignas de trabalho: a escravidão contemporânea invisível

State omission in fighting undignified working conditions: invisible contemporary slavery

La omisión estatal en la lucha contra las condiciones indignas de trabajo: la esclavitud contemporánea invisible

Diogo de Almeida Ferrari* , Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

Suzéte da Silva Reis** , Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 28/03/2025

Aceito: 27/05/2025

Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Diogo de Almeida Ferrari
diogoferrari@mx2.unisc.br
Contribuição: Conceptualization,
Methodology, Investigation,
Writing - Original Draft.

Suzéte da Silva Reis, Universidade de

sreis@unisc.br
Contribuição: Writing - Review & Editing,
Supervision.

Financiamento:

O presente trabalho foi realizado com apoio da
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal
de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de
Financiamento 001

Como citar:

FERRARI, Diogo de Almeida; REIS,
Suzéte da Silva. A omissão estatal no
combate às condições indignas de
trabalho: a escravidão contemporânea
invisível. **Pensar - Revista de Ciências
Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e15881, 2025.
DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15881>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar - Revista de Ciências Jurídicas adota práticas
de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente
publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados
(Formulário Pensar Data) preenchida e assinada
pelos autores, a qual contém informações sobre a
natureza do artigo e a eventual existência de dados
complementares. O documento pode ser consultado
como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O presente artigo, de caráter teórico, fundado em pesquisa bibliográfica e documental para levantamento de dados em fontes secundárias, problematiza como a omissão estatal contribui para a perpetuação de condições de trabalho degradantes e, por consequência, na perpetuação da escravidão contemporânea. Como objetivo, busca-se discutir as falhas do Estado na fiscalização e atuação nos casos de trabalho análogo à escravidão, com enfoque em suas implicações no âmbito dos Direitos Humanos. Estes aspectos são abordados a partir de uma análise conceitual e normativa do conceito de escravidão contemporânea, que se encontra em contraponto ao trabalho decente e, consequentemente, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em sede de resultados preliminares, verificou-se que importantes mecanismos e políticas públicas voltados à repressão do trabalho escravo contemporâneo foram desenvolvidos ao passar das décadas. Contudo, ainda se está longe de alcançar a erradicação da escravidão contemporânea no território nacional. Para atender ao proposto, este artigo utiliza como método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: combate; condições degradantes; dignidade da pessoa humana; escravidão contemporânea; omissão estatal.

Abstract

This theoretical article, based on bibliographic and documentary research using secondary sources, examines how state omission contributes to the perpetuation of degrading working conditions and, consequently, to the persistence of contemporary slavery. Its objective is to discuss the State's failures in monitoring and addressing cases of labor analogous to slavery, with a focus on their implications within the scope of human rights. These aspects are addressed through a conceptual and normative analysis of the notion of contemporary slavery, which stands in contrast to decent work and, consequently, to the constitutional principle of human dignity. As preliminary findings, it was observed that although important mechanisms and public policies to combat contemporary slave labor have been developed over the decades, the eradication of contemporary slavery in the national territory remains far from being achieved. To fulfill its aim, the article adopts a deductive approach.

Keywords: combat; degrading conditions; human dignity; contemporary slavery; state omission.

Resumen

El presente artículo, de carácter teórico y basado en una investigación bibliográfica y documental para la recopilación de datos en fuentes secundarias, problematiza cómo la omisión del Estado contribuye a la perpetuación de condiciones laborales degradantes y, en consecuencia, a la persistencia de la esclavitud contemporánea. Como objetivo, se pretende discutir las fallas del Estado en la fiscalización y actuación en los casos de trabajo análogo a la esclavitud, con énfasis en sus implicaciones en el ámbito de los Derechos Humanos. Estos aspectos se abordan a partir de un análisis conceptual y normativo del concepto de esclavitud contemporánea, que se contrapone al trabajo decente y, por ende, al principio constitucional de la dignidad de la persona humana. En cuanto a los resultados preliminares, se constató que importantes mecanismos y políticas públicas destinadas a la represión del trabajo esclavo contemporáneo han sido desarrollados a lo largo de las décadas. No obstante, aún se está lejos de lograr la erradicación de la esclavitud contemporánea en el territorio nacional. Para cumplir con el objetivo propuesto, este artículo utiliza el método de enfoque deductivo.

Palabras clave: lucha; condiciones degradantes; dignidad de la persona humana; esclavitud contemporánea; omisión estatal.

* Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis. Advogado Sócio do Escritório Leone Pereira & Vanessa Menchen Advocacia (LPVM).

** Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização *Latu Sensu* na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990).



1 Introdução

O Brasil destacou-se entre os países americanos por ter sido um dos precursores na prática da escravidão, assim como por ter sido o último a abolir-la. Muito embora a escravidão tenha sido formalmente extinta no final do século XIX, com a promulgação da Lei Áurea, ela ainda permeia as relações de trabalho da contemporaneidade.

A escravidão em seu caráter colonial, em que pese abolida em seu caráter formal, encontra resquícios na contemporaneidade, especialmente na ideia de superioridade do tomador de serviços para com o trabalhador, o que impacta diretamente nas relações laborais atuais. Conquanto não haja a figura do escravo enquanto propriedade do senhor, mesmo assim é possível verificar os impactos estruturais existentes da escravidão da era colonial na atualidade.

Presentemente, dentre as diversas formas de trabalho escravo contemporâneo, encontram-se o trabalho em condições degradantes, a submissão ao trabalho forçado, as jornadas exaustivas e, embora menos comum, ainda existente, a restrição da liberdade.

Salienta-se que a escravidão, na contemporaneidade, decorre de um longo histórico de discriminação econômica e cultural, interiorizado no ideal capitalista, o que exigiu, com o passar dos anos, inúmeras frentes de atuação para buscar a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, por meio dos órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, além da criação de um tipo penal, posteriormente ampliado. Contudo, tais ações são ainda insuficientes para o combate às atuais formas de escravidão, que se aprimoram com o decurso do tempo.

Quando se fala em escravidão – seja ela em sua forma primitiva, na qual escravos eram propriedade dos senhores, seja na sua forma contemporânea, em que os trabalhadores são submetidos a condições indignas de trabalho –, é necessário ressaltar que se trata de um ataque frontal e direto ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é inerente a toda e qualquer pessoa.

Diante disso, o presente artigo possui como problema: como a omissão estatal contribui para a perpetuação de condições de trabalho degradantes e, por consequência, na perpetuação da escravidão contemporânea?

Como objetivo geral, busca-se discutir as falhas do Estado na fiscalização e atuação nos casos de trabalho análogo à escravidão, com enfoque em suas implicações no âmbito dos Direitos Humanos. De forma específica, o presente artigo busca: (i) analisar conceitual e normativamente o que é a escravidão contemporânea; (ii) discutir a urgente necessidade de se erradicar todas as formas de escravidão, a fim de efetivar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e; (iii) analisar o trabalho escravo contemporâneo enquanto resultado da omissão estrutural, tanto do Estado quanto da sociedade.

Portanto, o presente estudo se justifica em razão da necessidade de produção científica sobre a problemática da escravidão contemporânea para analisar as omissões presentes na contemporaneidade, como forma de propor mecanismos para a sua erradicação ou, ao mínimo, a sua atenuação.

Para tanto, utilizou-se como método de pesquisa o dedutivo e, quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, a partir da revisão de literatura qualificada para o tema do presente estudo.

2 A escravidão contemporânea: uma análise conceitual e normativa

Hodiernamente, a escravidão contemporânea não possui um conceito positivado. Conforme Reis (2019, p. 249), “trabalho escravo é, portanto, uma forma reduzida de trabalho em condição análoga a de escravo e que representa uma antítese ao trabalho decente”.

Assim, frente à ausência de positivação – quanto ao conceito de escravidão contemporânea como principal referência –, utiliza-se a definição do crime de redução da condição análoga à de escravo, insculpida no art. 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).

Em sua redação original, o art. 149 do Código Penal somente cominava pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos para quem praticasse o tipo penal de reduzir alguém à condição análoga à de escravo (Brasil, 1940), sem, contudo, regulamentar, ou mesmo discorrer, sobre quais atos ou omissões caracterizariam o referido tipo penal. Foi somente no ano de 2003, por meio da redação dada pela Lei nº 10.803, que se ampliou o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão, tendo a referida alteração permanecido em vigência. Veja-se:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003);

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003);

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I – contra criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003);

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (Brasil, 2003).

Percebe-se, portanto, que somente após a promulgação da Lei 10.803/2003 é que se delimitou de forma clara as ações (ou mesmo omissões) que configuram o crime de redução à condição à de escravo (Brasil, 2003).

Conforme explicam Arbex, Galiza e Oliveira (2018), para poder se discutir sobre a existência da escravidão contemporânea, inicialmente foi necessário desconstruir o estereótipo de “escravo colonial”, o qual era propriedade dos senhores, para, então, enfrentar o problema atual, de forma objetiva. Somente a partir disso foi possível a modificação do tipo penal previsto no art. 149 para a sua atual redação:

Com isso, passou-se a tipificar a exploração de trabalho análogo à escravidão também pela “jornada exaustiva” e pelas “condições degradantes de trabalho”. A servidão por dívida e a restrição à liberdade, caracterizada agora pela vigilância ostensiva, pela retenção de documentos pessoais ou pelo cerceamento do uso de meios de transporte (Brasil, 2003, § 1º, incisos I e II), seguiram valendo como critérios definidores de trabalho escravo, mas a ampliação do conceito para abranger situações de jornada exaustiva e de condições degradantes significou um avanço crucial na medida em que fixou um limite penal a práticas que atentam contra a dignidade humana, antes puníveis apenas pela legislação trabalhista (Arbex; Galiza; Olivera, 2018, p. 117).

Neste cenário, destaca-se que a “Liberdade que é justamente o contraponto da escravidão contemporânea, que afeta o que há de mais caro ao ser humano, que é a sua dignidade” (Reis; Jaques, 2022, p. 289).

Conforme Brito Filho (2006, p. 133), o trabalho escravo contemporâneo pode ser definido como o “exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Atualmente, a caracterização da escravidão contemporânea não se reduz tão somente à restrição da liberdade de locomoção do sujeito, podendo também se manifestar através da submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, ao trabalho forçado e a condições degradantes (Reis; Jaques, 2022).

Salienta-se que a escravidão, nas formas atuais, decorre de um longo histórico de discriminação das pessoas frente ao cenário econômico, enraizado no predomínio do aumento de capital sobre qualquer custo e coisa, mesmo que para isso fosse necessário violar os direitos inerentes à pessoa humana (Reis; Jaques, 2022). Por derradeiro, justificou-se a alteração do texto legal do art. 149 do Código Penal, introduzida pela Lei 10.803/2003.

Da mesma forma, ao encontro da necessária evolução legislativa ocorrida em 2003, encontra-se em tramitação, perante o Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2098/2023, que busca alterar o tipo penal para tornar imprescritível o crime de redução à condição análoga à escravidão (Brasil, 2023).

Como principais argumentos para a alteração legal, o autor do Projeto cita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.053, proposta pela Procuradoria-Geral da República em 03 de abril de 2023. Nela, aduz-se que a vedação ao trabalho escravo decorre não apenas de preceitos constitucionais, mas também de decisões e normas de caráter internacional. Por essa razão, incumbe ao Poder Público proteger adequadamente os sujeitos de direitos e punir quem pratica o delito, independentemente do tempo (Brasil, 2023).

Contudo, configurando verdadeiro retrocesso legislativo, tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2464/2015, que busca alterar a redação atual do art. 149 do Código Penal, reduzindo o tipo penal a tão somente submissão a trabalhos forçados e à restrição da liberdade de locomoção (Brasil, 2015).

Embora toda a argumentação dispendida na justificativa do referido Projeto, tais se reduzem ao argumento da “insegurança jurídica”, causada pela “falta de definição dos conceitos” de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, para a modificação legislativa (Brasil, 2015).

Destarte, uma vez efetivadas tais mudanças propostas no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, a probabilidade de aumento das possibilidades de exploração do trabalho escravo contemporâneo seria demasiado alta, somado ao fato da forte restrição que seria criada no escopo de fiscalização pelos órgãos estatais.

Veja-se que, de acordo com a definição prevista no art. 149 do Código Penal, o sujeito ativo do tipo penal pode ser qualquer pessoa que submeta outro indivíduo à condição análogas à escravidão, não necessariamente sendo a figura em si do empregador. Já o sujeito passivo, obrigatoriamente é o empregado, mesmo que formalmente não seja reconhecida a relação de emprego (Reis; Jaques, 2024).

Nesta esteira, quando o sujeito ativo pratica o tipo penal incriminador, ele viola frontalmente, ao menos, três dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal: liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana (Reis; Jaques, 2024).

Em razão disso, “Parece importante que a política monitore e planeje ações estratégicas para identificar novos espaços e novas ‘formas’ de trabalho escravo no país” (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018, p. 127). De igual forma, Reis e Jaques (2024) afirmam que, para se efetivar o direito ao trabalho decente, é necessário valorizar a dignidade da pessoa humana, ou seja, é necessário reconhecer não somente a sua dignidade, mas também a dignidade de outrem.

Embora as previsões legais de caráter nacional e internacional para a erradicação de toda forma de escravidão, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual intrínseco a todos, diariamente este é violado. Não se desconhece e ignora as várias frentes de atuação e fiscalização estatal, coordenada principalmente pelo Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal. Todavia, tal sistema ainda se mostra precário, diante da grande submissão de trabalhadores a condições análogas ao trabalho escravo.

Diante disso, frente à violação aos direitos de caráter constitucional e internacional, analisa-se o papel do Estado no combate às condições degradantes de trabalho, a partir da ótica da dignidade da pessoa humana.

3 A dignidade da pessoa humana: a urgente necessidade de combate à todas as formas de escravidão

O direito ao trabalho digno encontra-se inserido no princípio constitucional da dignidade humana, basilar do sistema federativo do Brasil. Assim, compete ao Estado e à sociedade civil, em regime de concorrência, sua efetivação (Brasil, [2023]).

Veja-se que o direito ao trabalho possui previsão no rol dos direitos sociais da Carta Magna, sendo, por certo, não só um direito atribuído à pessoa humana, mas também uma imposição ao Estado para que garanta a sua validade e eficácia (Brasil, [2023]). Portanto, “a relação de trabalho não precisa ser vista como uma relação de polos antagônicos, mas, sim, interdependentes e complementares, com igual importância enquanto seres humanos integrados a uma sociedade” (Reis; Jaques, 2022, p. 289).

De acordo com Sarlet (2007, p. 383):

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (grifos no original).

Depreende-se, portanto, que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é inerente a toda e qualquer pessoa, mesmo que concretamente nem sempre tal preceito seja efetivado (Sarlet, 2007).

Contudo, não é demais destacar que a dignidade da pessoa humana encontra ainda previsão no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde prescreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Frisa-se que a pessoa humana é um ser social e “o trabalho produtivo é a ponte através da qual o homem supera o dualismo sujeito-objeto e salva seu isolamento, convertendo-se em um ser social, assegurando através do trabalho a existência de sua espécie” (Olea, 1997, p. 52).

Conforme Bengoechea (2005, p. 27):

La misión esencial del Derecho del Trabajo es, acaso, la de asegurar el respeto de la dignidad del trabajador. No existiría un verdadero Estado social y democrático de Derecho sin el respeto de la dignidad de los hombres y mujeres que trabajan. Sería la consagración del principio “pro dignitate laboratoris”¹.

Ferrari (1961, p. 13) destaca que “las relaciones económicas, debidamente organizadas, sirvan para crear buenas condiciones materiales de vida em beneficio de todos, ya que de otra manera, careceria de fundamento que se buscara establecer tales relaciones entre los hombres”².

Ressalta-se, neste ponto, que uma vida sem alternativas, em que o trabalhador é submetido a condições de trabalho análogas à escravidão, não condiz com o que buscou o legislador ao positivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida não pode ser reduzida ao mero caráter econômico (Sarlet, 2013).

Nesta senda, valiosa a lição trazida por Reis e Jaques (2024, p. 73-74):

[...] o combate ao trabalho escravo contemporâneo pressupõe a adoção de medidas nas áreas de prevenção, repressão e, também, indenização, bem como políticas públicas de reinserção social dos trabalhadores após o resgate, pois só a retirada desta condição pelos agentes de fiscalização não será suficiente para devolver integralmente a dignidade do ser humano. Em sede do âmbito administrativo, a fiscalização do trabalho verifica se os trabalhadores estão sujeitos ao trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva ou condição degradante, por intermédio da constatação no local de condições básicas de permanência, tais como alojamentos precários, alimentação imprópria e insuficiente, água não potável, ausência de registro na CTPS, falta de observância das normas de segurança do trabalho e agressões físicas ou morais. Constatadas tais violações, os trabalhadores são resgatados, com percepção dos valores trabalhistas referentes à rescisão de um contrato e retorno ao seu local de origem.

Ressalta-se que a existência de direitos mínimos de liberdade, igualdade, remuneração compatível e labor em condições decentes são direitos mínimos pressupostos para a existência do trabalho (Reis, 2019).

Reis e Jaques (2024, p. 87) afirmam que “Trabalhar com dignidade e com igual oportunidade, no intuito de um bem-estar geral, atribui aos direitos sociais o status de Direitos Humanos, já que o trabalho não pode ser considerado mero insumo da produção”.

Portanto, com a finalidade de criar, aperfeiçoar e efetivar o direito ao trabalho decente, especialmente através do combate a todas as formas de escravidão, compete ao Poder Estatal o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que, de acordo com Reck (2018, p. 117), são “uma unidade de diferenças”.

Ademais, Reck (2018) explica que as políticas públicas formam um conglomerado com especialização em algo, com valores a serem alcançados por meio das medidas e meios necessários. Nesse aspecto, é necessário mencionar que, quando se fala em políticas públicas, estas não se reduzem ao mero Poder de Polícia, o qual é um instrumento de política pública e não um sinônimo (Reck, 2018). Nas palavras de Reck (2018, p. 120), “É importante esclarecer que o mero uso, por exemplo, do Poder de Polícia, não é política pública. Trata-se de um instrumento da política pública. Distribuir camisinhas não é política pública, mas um programa da política pública de saúde”.

Portanto, cabe ao Poder Estatal adotar as medidas necessárias para a implementação de políticas públicas com a finalidade de proteger o direito ao trabalho decente e erradicar todas as formas de escravidão, ao passo que, quanto mais for efetivado o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, maior será o progresso social com a consequente redução das desigualdades existentes (Reis; Jaques, 2024).

¹ Tradução livre: A missão essencial do Direito do Trabalho é, talvez, garantir o respeito à dignidade do trabalhador. Um verdadeiro Estado de Direito social e democrático não existiria sem o respeito à dignidade dos homens e das mulheres que trabalham. Seria a consagração do princípio da “dignidade do trabalhador”.

² Tradução livre: As relações econômicas, devidamente organizadas, devem servir para criar boas condições materiais de vida em benefício de todos, pois, de outra forma, careceria de fundamento buscar estabelecer tais relações entre os homens.

Conforme Arendt (2008, p. 31):

O mundo não é humano simplesmente por ser feito por seres humanos e nem se torna humano simplesmente porque a voz humana nele ressoa, mas apenas quando se transforma em objeto de discurso. [...] Nós humanizamos o que se passa no mundo e em nós mesmos apenas falando sobre isso, e no curso desse ato aprendemos a ser humanos. Esse humanitarismo a que se chega no discurso da amizade era chamado pelos gregos de filantropia, o amor do homem, já que se manifesta na presteza em compartilhar o mundo com outros homens.

Assim, em resposta às condições de precarização do trabalho – as quais favorecem a existência do trabalho escravo contemporâneo –, exige-se do Poder Estatal, por meio da implementação de políticas públicas, a análise do contexto econômico mundial. O objetivo é prevenir e reduzir as condições degradantes de trabalho (Reis; Jaques, 2024).

Nesta senda, “A ausência de investimento adequado em educação e o trabalho infantil apresentam relação que viola o direito essencial do ser humano desde o nascimento, isto é, direito de respeito de uma pessoa em desenvolvimento” (Reis; Jaques, 2024, p. 93).

Conforme Reis e Jaques (2022, p. 292):

Da mesma forma, o Estado detém responsabilidade social para contribuir com a superação das desigualdades sociais e a garantia de acesso a todos ao mercado de trabalho digno, já que o direito do trabalho surge na perspectiva dos direitos fundamentais com a progressiva intervenção estatal para atenuar as tais desigualdades e proteger a autonomia da vontade, porquanto esta é relativa, dada a necessidade de sobrevivência dos trabalhadores que, pelo menos em sua maioria, tudo aceitariam para se manter vivos, mesmo que isso implicasse falta de dignidade de condições de trabalho.

Na mesma linha, Reis e Freitas (2017) afirmam que a efetivação do direito ao trabalho decente ainda encontra óbice, principalmente levando-se em consideração a inobservância aos preceitos, tanto de ordem constitucional quanto de ordem trabalhista. Diante disso, analisa-se no próximo item a figura da escravidão contemporânea como um reflexo das omissões, tanto do Estado, quanto da sociedade.

4 O trabalho escravo contemporâneo como reflexo das omissões estruturais

Como mencionado anteriormente, ao mesmo passo que o Brasil caminha em direção à erradicação da escravidão contemporânea, por meio de grupos de fiscalização e autuação, bem como por meio de políticas públicas que almejam fortalecer o trabalho decente, retrocede quando legisladores buscam restringir a legislação penal relativa ao trabalho em condições análogas à escravidão, como é o caso do Projeto de Lei nº 2464/2015, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, no qual busca-se excluir do art. 149 do Código Penal a figura das “jornadas exaustivas” e das “condições degradantes de trabalho” (Brasil, 1940).

Neste sentido, destacam Arbex, Galiza e Oliveira (2018, p. 119):

Os progressos experimentados, todavia, não significam que a política de erradicação do trabalho escravo contemporâneo está consolidada, livre de disputas e imune a retrocessos. Pelo contrário, as disputas em torno do conceito de trabalho escravo, da competência das ações fiscais e das penalidades devidas por aqueles que a praticam são permanentes e têm se acirrado no interior dos Três Poderes da República no período recente.

Não se ignora a crescente atuação estatal, iniciada ainda em 1888, com a promulgação da Lei Áurea (Brasil, 1888) sobre a tentativa de reduzir e erradicar todas as formas de trabalho escravo. Contudo, não se pode olvidar que o atual cenário nacional, onde ainda se encontram presentes situações em que o trabalhador é submetido ao labor em condições análogas à escravidão decorre da omissão estrutural, tanto da sociedade quanto do Estado, na criação e manutenção de mecanismos que possuam como finalidade erradicar tais práticas do passado colonial.

Ressalta-se que, com o passar dos anos, todas as práticas laborais sofreram alterações – o que não foi diferente em relação às práticas que caracterizam a escravidão contemporânea. Assim, o que se depreende é que nunca houve, de fato, a abolição do trabalho escravo, mas sim a alteração nas formas de escravizar, mantendo, contudo, a invisibilidade destes trabalhadores (Costa, 2018).

Conforme Costa (2018, p. 46-47):

Os novos escravos ocupam tanto o ambiente rural quanto o urbano, pois tem a sazonalidade como solução para suas próprias miserabilidades sociais. Entretanto, continuam “invisíveis”, servindo como instrumento de dominação e exploração do seu empregador ou empregadores, de modo que, os proprietários das máquinas tornaram-se os proprietários da força de trabalho que nelas opera, de modo que o controle sobre as coisas se converte em controle sobre as pessoas, situação que se repete em todas as categorias profissionais.

Nesse sentido, compete destacar que, enquanto o trabalho escravo primário era revestido de legalidade, onde a maior característica era a submissão ao trabalho forçado e a restrição de liberdade do trabalhador em decorrência das dívidas, o trabalho escravo contemporâneo não exclui tais hipóteses, mas agrega dentre elas ainda as jornadas exaustivas e o trabalho em condições degradantes (Costa, 2018).

Portanto, a escravidão contemporânea situa-se na miserabilidade social do trabalhador, que acaba aceitando condições indignas de labor pura e simplesmente em razão da contraprestação que recebera, ainda que mínima.

Veja-se que o trabalhador e o trabalho formam uma via de mão dupla indissociável, ao passo que para existir o trabalho se pressupõe a existência humana, de igual forma que a pessoa humana somente se desenvolve a partir do trabalho. “O labor, portanto, é base dos segmentos sociais, além de ser força motriz da identidade e da subjetividade humana (Miraglia; Oliveira, 2018, p. 84).

Por outro lado, explica Zanella (2015), a redução da pessoa humana – a um olhar tão somente capitalista, como se esta fosse uma mercadoria (o que ocorre quando o trabalhador é submetido a condições indignas de trabalho) – não efetiva os preceitos constitucionais almejados pelo legislador quando positivou a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente.

De acordo com Miraglia e Oliveira (2018, p. 84), “Trabalho digno é aquele que confere a realização do homem enquanto ser, permitindo-lhe a vivência e não a mera sobrevivência”. Neste sentido, Reis e Jaques (2024, p. 72-73) destacam a necessidade de se reconhecer ao trabalhador os Direitos Humanos e sociais mínimos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo:

Os Direitos Humanos e o princípio da solidariedade são elementos estruturais para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porque, sob o primeiro aspecto, denota-se que o conhecimento das bases dos Direitos humanos, passando pelos antecedentes históricos, a consolidação do valor da pessoa nas normas internacionais, o retorno da ética como reconhecimento do Outro como ser igual, livre e digno, a educação como elemento de formação de um cidadão em um contexto democrático, bem como os pilares da liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais são constitutivos na busca da paz mundial e da justiça social. Esses elementos estruturais são essenciais na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, exigindo medidas de políticas públicas na perspectiva de um trabalho digno e universalizável focado na pessoa humana como valor primordial e o capital como meio para ser alcançado um trabalho em condições de bem-estar social.

Assim, percebe-se que para haver um tratamento igualitário entre todos – sem discriminação cultural, social ou racial – é necessário que sejam adotadas medidas pelo Poder Público, tanto para a proteção quanto para a educação das pessoas, para que prevaleça a dignidade humana sobre o capital, propiciando assim maior efetividade no combate ao trabalho em condições de escravidão (Reis; Jaques, 2024).

Portanto, como enfatiza Arendt (2007, p. 223), “a suposição de que a identidade de uma pessoa transcende, em grandeza e importância, tudo o que ela possa fazer ou produzir é um elemento indispensável da dignidade humana”, razão pela qual a condição de dignidade humana deve ser o foco de debate atual e futuro, tanto do Estado quanto da sociedade.

Destarte, não é demais recordar que o Brasil é signatário da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930) sobre trabalho forçado ou obrigatório, bem como da Convenção nº 105 da mesma Organização (OIT, 1957) sobre a abolição do trabalho forçado. Da mesma forma, torna-se necessário rememorar que o Brasil ratificou, no ano de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ONU, 1969), as quais preveem expressamente a proibição à escravidão e ao trabalho forçado.

Neste cenário, especificamente em relação à Convenção nº 29 da OIT, a qual, embora promulgada em 1930, somente foi ratificada pelo Brasil em 1957, o Estado obrigou-se a suprimir todas as formas de trabalho forçado ou

obrigatório no menor período possível (OIT, 1930). Da mesma forma, no que tange à Convenção nº 105 da OIT, o Brasil igualmente se comprometeu a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer a este de forma alguma (OIT, 1957). Todavia, passadas mais de seis décadas de suas ratificações, ainda se permanece na busca da erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Veja-se que, conforme dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, entre os anos de 1995 e 2024, foram resgatadas 65.598 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito) trabalhadores em condições análogas à escravidão, resultando em uma média de 2.104,5 (dois mil centos e quatro virgula cinco) trabalhadores resgatados anualmente (SmartLab, 2025). Somente no ano de 2024, 2.101 (dois mil cento e um) trabalhadores foram resgatados (SmartLab, 2025), número quase idêntico à média dos demais anos, o que confirma a permanência de trabalhadores em condições análogas à escravidão na atualidade.

Ademais, conforme informações do “Disque Direitos Humanos”, comumente conhecido como “Disque 100”, entre os anos de 2012 e 2019 foram resgatados trabalhadores laborando em jornadas exaustivas, representando o total de 26,9 (vinte e seis virgula nove por cento) do total. Em seguida, aparecem casos de trabalhadores em condições degradantes, sob restrição de liberdade e/ou impossibilidade de deixar o local ou serviço. Por fim, destacam-se que os trabalhadores em condições de servidão por dívida – característica marcante do período da escravidão colonial.

Giza-se que o trabalho escravo contemporâneo decorre, além das práticas coloniais, em que o trabalhador era propriedade do senhor, da ideia primitiva ainda existente de superioridade de um sobre o outro. Em outras palavras, verifica-se, portanto, que há enraizado na sociedade uma ferida narcisista que faz da sociedade discípulos do capitalismo, ao passo que “Mal começamos a ser colonizados e já passamos a conviver com a escravização institucionalizada” (Severo, 2021, p. 2).

Desta feita, verifica-se que, para erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão, inicialmente é necessário reconhecer que há normalidade na diferença existente entre as pessoas e que, mesmo existente essa diferença, não há justificativa dispensar um tratamento desigual entre os trabalhadores. Conforme ensina Arendt (2007, p. 1888), “se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender”.

Neste aspecto, torna-se necessário destacar que, embora no período colonial a diferença de raça e classe social fosse um dos fatores determinantes para se perpetuar a escravidão, na atualidade tal ideia deve ser erradicada, pois “No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares” (Arendt, 2007, p. 189). Ou seja, a singularidade é o que torna cada sujeito de direito um ser completo, não se justificando a discriminação ou mesmo a escravização em razão da cor da pele ou do nível socioeconômico.

Tal fato corrobora a tendência observada de que a dignidade da pessoa humana está ganhando destaque em todos os cenários, tanto sociais quanto estatais. Isso ocorre, pois, segundo Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana é intrínseca a essa, sendo um elemento que constitui o sujeito de direitos e, portanto, indissociável deste.

De tal forma, depreende-se que a escravidão contemporânea decorre de um longo processo de evolução social, como reflexo da escravidão colonial e da discriminação existente em nossa sociedade, sendo, portanto, uma necessidade urgente, a maximização da atuação estatal para reduzir tal ideia primitiva de propriedade de um sobre o outro, bem como para coibir as formas de discriminação e desigualdade existente na sociedade atual.

5 Considerações finais

A partir da análise aqui realizada, foi possível demonstrar que a escravidão contemporânea permanece presente no território nacional através de práticas já naturalizadas e invisibilizadas, como as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho, que violam de forma frontal e direta o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, foi possível verificar que há omissão estrutural por parte do Estado e da sociedade, tanto na fiscalização quanto na elaboração e efetivação de políticas públicas de prevenção, repressão e reintegração social dos trabalhadores resgatados. Ainda, verificou-se que propostas legislativas que visam o retrocesso representam um risco real, ao passo que fragilizam toda a estrutura protetiva até aqui já criada.

Diante disso, o presente artigo reforça a urgência de uma atuação do Estado em conjunto com a sociedade, visando não apenas a repressão, mas também a formulação de mecanismos e políticas públicas para a prevenção e coibição de todas as formas de trabalho escravo contemporâneo.

Referências

- ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Repositório do Conhecimento do Ipea**, [s. l.], n. 64, p. 111-137, abr. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARENDT, H. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BENGOCHEA, J. A. S. **Los derechos fundamentales y el contrato de trabajo**. Madrid: Civitas, 2005.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.098, de 26 de abril de 2023**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157064>. Acesso em: 29 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em 31 jan. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.464, de 2015**. Altera o “caput”, do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594511>. Acesso em: 29 jan. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro. 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%201888.&text=A%20Princesa%20Imperial%20Regente%2C%20em,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006. p. 125-150.
- COSTA, F. O. da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. do N.; OLIVEIRA, R. F. de S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 33-48.
- FERRARI, F. de. **Lecciones de derecho del trabajo**. T. 1. Montevideo: Facultad de Derecho, 1961.
- MIRAGLIA, L. M. M.; OLIVEIRA, R. F. de S. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, L. M.

M.; HERNANDEZ, J. do N.; OLIVEIRA, R. F. de S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83-101.

OLEA, M. A. **Introdução ao direito do trabalho**. Curitiba: Genesis, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. São José da Costa Rica: ONU, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho forçado**. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 27 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção relativa à abolição do trabalho forçado**. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

RECK, J. R. Observação pragmático-sistêmica das políticas públicas e sua relação com os serviços públicos. In: BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. (org.). **Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do direito administrativo no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Editora Essere nel Mondo, 2018. p. 114-132. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-politicas-publicas-e-matriz-pragmatico-sistemica-ebook124.php>. Acesso em: 31 jan. 2025.

REIS, S. da S. A atuação do poder judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo. In: LEAL, R. G.; CANO, C. A.; SILVEIRA, A. A. S. (org.). **V Seminário internacional hispano-luso-brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019. p. 249-258.

REIS, S. da S.; FREITAS, P. A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade. In: REIS, J. R. dos; BRANDT, F. (org.). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a constitucionalização do direito privado**. Curitiba: Multideia, 2017. p. 63-82.

REIS, S. da S.; JAQUES, G. A política pública de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: argumentos éticos, morais e pragmáticos sob uma ótica sistêmica. **Revista Paradigma**, [s. l.], v. 33, n. 1, p. 70-96, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa70-96>

REIS, S. da S.; JAQUES, G. O princípio da solidariedade social como um referencial teórico-estrutural na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. **Opinião Jurídica**, [s. l.], v. 21, n. 44, p. 279-301, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22395/ojum.v21n44a14>

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 13 out. 2024.

SARLET, I. W. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 13 out. 2024.

OBSERVATÓRIO da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. **SMARTLAB**, 2025. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 28 maio 2025.

SEVERO, V. S. Discussões sobre as consequências da justa causa nas relações de trabalho. **Pensar – Revista de Ciencias Jurídicas**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11586>

ZANELLA, L. M. Formas de trabalho escravo contemporâneo e a informação como ferramenta de prevenção. *In*: BRAGA, A. G. M.; ÁGUILA, I. M.; CUNHA, J. F.; BORGES, P. C. C. (org.). **Formas Contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: UNESP, 2015. p. 34-57.